

PARECER Nº 006/2022-CCJ

Projeto de Lei Nº 10/2021 de autoria do Vereador Wagner Miranda Silva que, “Dispõe sobre Programa Gratidão de Pontos de Arrecadação Municipal e da outras providências.”

I – RELATÓRIO.

A tramitação do presente Projeto de Lei seguiu em conformidade com o disposto no art. 126 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo sido devidamente lido no expediente da Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Vereadores, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Conforme determina o art. 50 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR.

A matéria apresentada pelo vereador Wagner Miranda Silva dispõe sobre a criação de Programa Gratidão de Pontos de Arrecadação Municipal, onde o comércio local deverá arrecadar alimentos, remédios, roupas e entre outros, e, repassar para instituições assistenciais devidamente cadastradas ou para programas de assistência social do município.

Em seguimento, o projeto ainda prevê que as despesas decorrentes do “Programa Gratidão de Pontos de Arrecadação Municipal” deverá ser custeado pela dotação orçamentária do Município.

Contudo, a Lei Orgânica do Município de Luziânia determina em seu art. 140, que serão vetados a Criação de Programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, senão vejamos:

Art. 140 – São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;





**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

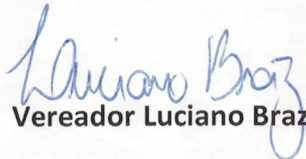
Diante disto, entende-se que o projeto apresentado não se encontra incluído na Lei Orçamentária anual, e portanto, não é admitido a possibilidade do Poder Legislativo intervir sobre matéria de competência exclusiva do Município, sendo que no caso o presente projeto tem o condão de criar um projeto com custeio de despesas orçamentárias do Município.

Dessa forma, não cabe ao Vereador autor do presente projeto criar projetos de Lei que trata de matéria que cria despesas ao Município, sem indicar qual a dotação orçamentária específica que irá arcar com os custos do projeto.

Então, no que tange à iniciativa se vislumbra a sua INCONSTITUCIONALIDADE na presente propositura, uma vez que a matéria debatida é cria despesa ao Município, tendo em vista o proposto no art. 140, inciso I e II, da Lei Orgânica deste Município.

Face ao exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto 10-2021, de autoria do Vereador Wagner Miranda Silva, opinando por ser julgado **DESFAVORÁVEL**.

É o Parecer.


Vereador Luciano Braz

RELATOR



Fone: (61) 3622-1880



www.luziania.go.leg.br



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060